CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
Vale
SERVIDOR
15132
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PROJETO DE LEI 111/2014

AUTOR: Vereadora Cataia Rodrigues

EMENTA: "Dispõe sobre a lei que decreta a segunda semana de maio como sendo a semana de conscientização municipal antiaborto".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 111/2014 pretende multiplicar o conhecimento dos meios contraceptivos e gerar conscientização dos efeitos psicológicos e colaterais do aborto.

II – ANÁLISE

A proposição em análise não apresenta uma providência objetiva em relação ao tema abordado. Não está claro como a norma será executada. A proposição limita-se apenas a dispor sobre uma lei que determina a segunda semana de maio como sendo a semana a conscientização municipal antiaborto. Vale ressaltar, que essa norma nem é citada no corpo do projeto.

O projeto é muito subjetivo, trazendo apenas seu objetivo, sem explicitar como este será alcançado.

À luz do art. 160 do Regimento Interno, *in verbis:*

> Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, **devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos**, podendo resultar em Projeto de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicação, Moção, Requerimento, Substitutivo, Emenda, Subemenda, Parecer e Recurso (grifo nosso).

Neste diapasão, importante mencionar o art, 167, V da mesmo diploma legal ao afirma que "a mesa deixará de aceitar qualquer proposição que (...) seja

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
15132
MAT.

redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva".

No caso em tela, ao ler a proposição não se sabe qual é a comando que está sendo estabelecido, sendo que um diploma legal não pode ser de caráter subjetivo.

Outrossim, a autora da proposição em análise está criando uma norma cuja aplicação poderá preceder de suplementação das verbas orçamentárias, ou seja, estará criando custos para o Município com a aplicação da lei.

O Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador é bem claro ao vedar o Legislativo de apresentar Projetos de Lei, que aumentem as despesas do município ou diminuam a receita.

Neste diapasão, importante trazer à baila o art. 176 do Regimento Interno, *infra:*

> A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Importante esclarecer também que o art. 4º da presente proposição afirma que "esta lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogando-se as disposições em contrário**".

Ocorre que o art. 9º da Lei Complementar 95/98 afirma que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 07
SERVIDOR
15132
MAT.

Importante destacar que a Lei Complementar 95/98 "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Sendo assim, todas as proposições devem seguir os moldes expressos na legislação supracitada, o que não ocorreu no caso em tela.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela não aprovação do Projeto de Lei nº 111 de 2014.

É o nosso parecer,
Sala da Comissão,

Salvador, 18 NOVEMBRO de ~~agosto~~ de 2014.

Geraldo Junior

Vereador SD - Relator